

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1015976-84.2024.8.26.0003**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**  
Requerente: **Gustavo Dias Martins Ferreira**  
Requerido: **Espólio de Mauro Falsi**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristiane Vieira**

Vistos.

**GUSTAVO DIAS MARTINS FERREIRA** ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de **ESPÓLIO DE MAURO FALSI**, alegando, em síntese, ter trabalhado como auxiliar administrativo na empresa “Falsi & Falsi Comércio De Peças Diesel Ltda.” entre fevereiro de 2016 a junho de 2019. Afirmou que em 2018, diante da saída de um dos dois sócios, o réu Mauro Falsi necessitou constituir novo sócio para a continuidade das atividades empresariais. Disse que o requerido lhe solicitou que assinasse alguns papéis acreditando se tratar de documentação relativa às atividades que desempenhava. Ocorre que, após a morte do réu, tomou conhecimento de que figurava no quadro societário da empresa, o que vem lhe acarretando diversas consequências jurídicas. Requer a declaração de nulidade do contrato social, bem como a indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela pleiteada às fls. 108/109.

O feito foi extinto com relação à empresa **FALSI & FALSI COMÉRCIO DE PEÇAS DIESEL LTDA.** às fls. 141/142.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 146/157), alegando, em síntese, que o contrato em questão se trata de negócio jurídico plenamente válido e eficaz, vez que o autor possuía pleno conhecimento do teor do documento e de suas responsabilidades como sócio da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

empresa. Sustentou a ocorrência de prescrição e decadência, bem como a ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 171/173.

É o **RELATÓRIO**.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas.

Ademais, o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos sejam suficientes para formar sua convicção, podendo indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias.

Nesse sentido:

*“Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento”.* (AgInt no AREsp 1283273/SP. Relator Ministro Lázaro Guimarães. Quarta Turma. J. 18-09-2018).

Ao dirigir a instrução processual, o Magistrado deve evitar a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao seu convencimento e a justa solução da lide. No caso em exame, os elementos constantes dos autos, mais precisamente a prova documental, afastam a necessidade de quaisquer das provas pretendidas pela parte autora. A prova é dirigida ao Magistrado e o sistema vigente é o da livre apreciação motivada, segundo o qual o Juiz pode determinar a produção de novas provas, até que possa formar devidamente seu convencimento.

Por outro lado, se as provas dos autos já se mostram suficientes para formar sua convicção, não só pode como deve o Julgador indeferir a produção das provas desnecessárias e desde logo decidir a causa e isto não implica, decisivamente, cerceamento do direito de produção de prova.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, *“toda prova há de ter um objeto, uma*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 51ª ed., p. 422).*

Passo, pois, ao julgamento do feito.

**A ação é improcedente.**

Com efeito, sustenta o autor que, em face da significativa confiança nos dirigentes da empresa mencionada na exordial, foi levado a assinar o instrumento que previa sua inclusão no quadro societário, quando, na verdade, pensava estar assinando papéis relativos à função que desempenhava.

À vista do narrado na própria inicial, constata-se a inexistência de elementos que sustentem a alegação de simulação no que tange à suposta alteração do quadro societário. Isto porque, a simulação ocorre quando as partes envolvidas em um negócio jurídico criam uma falsa aparência de acordo, com o intuito de enganar terceiros ou o próprio sistema jurídico.

Em contrapartida, o erro no negócio jurídico diz respeito à situação em que uma das partes, de forma involuntária, se engana quanto a algum elemento essencial do contrato, mas sem a intenção de fraudar, tratando-se justamente do vício de consentimento alegado pelo requerente.

Nesse sentido o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

***AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. AUTOR QUE PASSOU A INTEGRAR O QUADRO SOCIAL DE CLUBE ESPORTIVO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO ASSINADA EM RAZÃO DO VÍNCULO DE CONFIANÇA E PARENTESCO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECADÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. TERMO INICIAL. CELEBRAÇÃO***



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

***DO NEGÓCIO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO.*** (TJ-SP - AC: 10108231120208260068 SP 1010823-11.2020.8.26.0068, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 31/10/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/10/2022) (Grifei)

E, nesse sentido, há que se acolher a alegação de decadência arguida pelo réu. Vejamos.

Dispõe o artigo 178, inciso II do Código Civil:

*“É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:*

...

*II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico”*

Resta assente o entendimento no sentido de que, no presente caso, o termo inicial do prazo prescricional da ação proposta visando a anulação por vício do consentimento conta-se da data da celebração do negócio jurídico, e não da data em que o autor supostamente teria tomado conhecimento dos fatos.

Em caso análogo já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*CONTRATO – Sociedade – Anulação de contrato celebrado com vício de vontade – Prazo erroneamente de 4 anos denominado prescricional pelo CC de 1916 – Prazo decadencial para anulação o negócio jurídico, na hipótese, é de quatro anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, nos termos do que expressamente dispõe o art. 178, II, do CC/2002) – Prazo decadencial – Termo inicial – Data da celebração do negócio jurídico – Decurso de quase oito anos entre a celebração do negócio jurídico e a distribuição da ação – Decadência*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL III - JABAQUARA

1ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*consumada – Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal – Majoração de honorários recursais – Possibilidade (art. 85, § 11, CPC) Percentual de 10% majorado para 12% sobre a mesma base de cálculo – Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária de 10 para 12% sobre a mesma base de cálculo. (TJ-SP - AC: 11035188720178260100 SP 1103518-87.2017.8.26.0100, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 01/12/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/12/2020) (Grifei)*

Assim, compulsando os autos, verifico que o negócio jurídico em questão ocorreu em 10 de julho de 2018 (fls. 34/51) e que a presente ação foi proposta em 10 de junho de 2024, portanto, mais de quatro anos após.

Dessa forma, operou-se a decadência do direito do autor, razão pela qual deve ser julgada improcedente a presente demanda.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, *observando-se que a parte é beneficiária da justiça gratuita.*

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao E. TJSP.

Transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO REGIONAL III - JABAQUARA**

**1ª VARA CÍVEL**

**RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**